

Proc. Administrativo 4- 15.553/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 15/06/2022 às 12:02:12

Setores envolvidos:

GP, SMF-CONT, SMEC-CULT, PC/CI, SMEC-CULT-ADM, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

TERMO - BANDAS PRINCIPAIS ROCK CULTURE

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0846_2022_Proc_15553_Fase_Interna_Inexigibilidade_contratacao_de_bandas_nacionais_para_o_IV_Rock_Culture.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0846/2022

PROCESSO Nº : 15553/2022
REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS NACIONAIS PARA O IV ROCK CULTURE

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do Departamento Municipal de Cultura em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos de música “ACÚSTICOS E VALVULADOS” (Rafael Villani Maraninchi), “CARLINHOS CARNEIRO e banda O IMPÉRIO DE LÃ” (Francisco Bretanha Lopes Tort) e “ROCK DE GALPÃO” (Tiago José Ferraz de Campos Ltda), para a realização do IV Festival Beltrão Rock Culture, a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho de 2022 no Parque de Exposições Jaime Canet Junior, ao custo total de R\$ 62.850,00 (sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Contratos Sociais, Certidões Negativas, Contratos de Exclusividade, Notas Fiscais, documentos pessoais, material de divulgação dos artistas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos atos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

² "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** os Contratos Sociais com o devido registro na Junta Comercial correspondente e as Cartas de Exclusividade, juntados ao Termo de Referência, demonstram que a contratação dos artistas é por intermédio de suas empresas ou empresários exclusivos e, de acordo com o entendimento do TCU⁴, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 25, inc. III,⁵ da Lei n.º 8.666/93;
- (ii) **Justificativa da Escolha:** no Termo de Referência justifica-se a intenção de serem realizadas apresentações de bandas no estilo musical rock, sendo que a escolha das três bandas nacionais com base na popularidade do evento, considerando o sucesso de público e crítica no país e no exterior em relação aos artistas, além de haver prévia pesquisa informal em redes sociais com o público, atendendo aos valores compatíveis para o orçamento estimado pelo Município e à data proposta;
- (iii) **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** de acordo com as reportagens e folders anexos de apresentações realizadas em várias localidades e regiões, verifica-se que as bandas são reconhecidas notoriamente pela crítica e opinião pública local, regional, nacional e até internacional;
- (iv) **Justificativa de Preço:** quanto às bandas conhecidas nacionalmente, com valores mais elevados apontados no Termo de Referência, vieram anexas ao procedimento Notas Fiscais e contratos de serviços similares prestados a outros contratantes, demonstrando que o preço proposto é condizente ao que os grupos musicais vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida, e tendo em vista as implicações para o deslocamento interestadual foram incluídas tais despesas na forma de “cachê colocado”, totalizando, então, o valor de R\$ 18.400,00 para a banda “Acústicos e Valvulados”, de R\$ 26.450,00 para a banda “Rock de Galpão” e de R\$ 18.000,00 para a banda “Carlinhos Carneiro e Banda O Império De Lã”;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação.

⁴ Acórdão 7700/2015 – Primeira câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁵ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos de música “ACÚSTICOS E VALVULADOS” (Rafael Villani Maraninchi), “CARLINHOS CARNEIRO e banda O IMPÉRIO DE LÃ” (Francisco Bretanha Lopes Tort) e “ROCK DE GALPÃO” (Tiago José Ferraz de Campos Ltda), para a realização do IV Festival Beltrão Rock Culture, a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho de 2022 no Parque de Exposições Jaime Canet Junior, ao custo total de R\$ 62.850,00 (sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente com a empresa.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 15 de junho de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD23-46E5-A0D7-733F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 15/06/2022 12:02:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/DD23-46E5-A0D7-733F>